

LEI N.º 1.706, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui o Programa “Selo Empresa Amiga da Mulher”, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Povo do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Selo Empresa Amiga da Mulher”, no âmbito do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, devido às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos das mulheres, nos termos especificados nesta Lei.

Art. 2º O projeto instituído por esta Lei é destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, comprovada por um dos seguintes documentos:

I - boletim de ocorrência;

II - exame de corpo delito;

III - cópia de medida judicial de proteção; ou

IV - encaminhamento das vítimas de violência doméstica e familiar, pelos órgãos competentes, a Programas específicos de proteção.

Art. 3º As mulheres vítimas de violência doméstica, consideradas aptas para o trabalho, poderão ser contratadas como prestadoras de serviço temporário pelo Poder Executivo ou encaminhadas para empresas particulares conveniadas com o Município, nos termos de regulamento próprio expedido pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As empresas particulares que pretendam aderir ao Programa deverão se cadastrar junto ao Poder Executivo, ao qual competirá definir os termos para adesão e o órgão público responsável.

Art. 4º As empresas que mantiverem em seus quadros mulheres que foram vítimas de violência doméstica e familiar terão direito a uma certificação expedida pelo Poder Executivo, mediante a entrega do “Selo Empresa Amiga da Mulher”.

Art. 5º Às empresas que reservarem 5% (cinco por cento) das vagas de emprego às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar poderão ser assegurados, mediante Lei específica, benefícios tributários, a critério do Poder Executivo e mediante inclusão nas leis orçamentárias municipais, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º Para o recebimento do “Selo Empresa Amiga da Mulher” caberá à empresa, atender, no mínimo, três das seguintes práticas:

I - apresentação de carta de compromisso, constando planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção e defesa dos direitos da mulher;

II - divulgação, em âmbito interno e externo, de ações, afirmativas e informativas, sobre temas voltados aos direitos da mulher, principalmente sobre a Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III - adoção de políticas que fomentem a valorização da mulher no trabalho e na sociedade;

IV - manutenção de um ambiente de trabalho favorável à manutenção da saúde, da integridade física e da dignidade da mulher;

V - criação de parcerias com órgãos ou instituições que tenham como visão a defesa dos direitos da mulher;

VI - apoio irrestrito a mulheres pertencentes ao seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer violência ou violação de direitos;

VII - implantação de políticas antidiscriminatórias de promoção da diversidade e de redução da desigualdade de gênero dentro da empresa; e

VIII - criação de sistema de reclamações e recebimento de denúncias para mulheres vítimas de assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo, ao deferir o “Selo Empresa Amiga da Mulher”, certificar-se acerca da adoção das medidas listadas neste artigo.

Art. 7º O “Selo Empresa Amiga da Mulher” terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Não haverá limite para a renovação bienal da validade do Selo de que trata o caput, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A empresa certificada poderá utilizar o Selo em sua logomarca durante o período de certificação.

Art. 9º O Selo poderá ser utilizado pela empresa em produtos e material publicitário.

Art. 10. A certificação será requerida ao Poder Executivo pelo interessado nos trinta dias anteriores a seu vencimento.

Paragrafo único. O Selo de que trata esta Lei será entregue preferencialmente no “Dia Internacional das Mulheres”, 8 de março, ou em eventos próximos incluídos nas comemorações realizadas pelo Poder Executivo.

Art. 11. O Poder Legislativo do Município de Cláudio veiculará, em seu portal institucional, em aba própria, a relação das empresas contempladas com o Selo de que trata esta Lei.

Art. 12. Não será concedido o “Selo Empresa Amiga da Mulher” às empresas que possuam quaisquer pendências tributárias ou que possuam sócios ou administradores condenados por crimes sexuais, de violência doméstica e/ou familiar.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber e no que entender necessário.

Art. 14. O Poder Executivo definirá dotações orçamentárias próprias para fiel execução desta Lei, segundo critérios discricionários e mediante aferição de disponibilidade orçamentária.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cláudio, 18 de novembro de 2021.

REGINALDO DE FREITAS SANTOS
Prefeito do Município